



255ª Sessão

Processo nº 15414.606376/2018-75

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUIZ EDUARDO FIDALGO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

ADVOGADO: RAFAEL WERNERCK COTTA (OAB/RJ 167.373)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Decisão que não impôs punição à empresa. Ausência de interesse em recorrer. Não conhecimento do recurso interposto pela empresa. Penalidade aplicada apenas ao Diretor Técnico. Empresa sob direção fiscal. Ausência de prova da culpabilidade do diretor. Recurso da pessoa física conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 39.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6349/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de LUIZ EDUARDO FIDALGO, nos termos do voto da Relatora. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Acompanharam integralmente o voto da Relatora, por seus fundamentos, os Conselheiros Thompson da Gama Moret Santos, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Washington Luis Bezerra da Silva e Waldir Quintiliano da Silva. Acompanhou as conclusões do voto vencedor o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, adotando, como razões de decidir, os fundamentos apresentados na sua declaração de voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 16/01/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1521822** e o código CRC **F47E0654**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.606376/2018-75

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

RELATÓRIO

Em 24 de janeiro de 2013, Maria do Perpétuo Socorro Lopes de Souza da Silva comunicou à Federal o óbito da segurada Júlia Lopes de Souza, sua mãe, ocorrido em 21 de dezembro de 2012. Como se passaram três meses desse aviso, sem nenhuma solução por parte da seguradora, apresentou, em seu nome e no de seus irmãos, uma reclamação na SUSEP.

Instaurado o processo, a SUSEP determinou a intimação da seguradora e de seu Diretor Técnico Luiz Eduardo Fidalgo, que passou a também ser tratado como representado, embora não tenha sido lavrada representação.

Ambas as defesas requereram a suspensão do processo, em razão do fato de estar a seguradora sob o regime especial de direção fiscal, e que a suposta irregularidade teria decorrido exatamente em decorrência desse regime. Alegaram, ainda, que não teria ocorrido o apontado descumprimento contratual, pois já teria havido o pagamento do capital segurado. Tal pagamento fora feito acrescido dos encargos da mora, não se justificando a imposição de condenação ou, na pior das hipóteses, a penalidade não deveria passar de uma advertência ou recomendação.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando o Diretor ao pagamento de uma multa no valor de R\$39.000,00, respondendo a empresa apenas como responsável solidária pelo pagamento.

Contra essa decisão, a seguradora interpôs recurso, atribuindo o atraso no pagamento ao caos administrativo causado pela situação que provocou a decretação do regime especial de direção fiscal que depois evoluiu para a decretação de sua liquidação extrajudicial. Como consequência dessa condição, não haveria a possibilidade de dela serem cobradas multas administrativas. Além disso, estaria havendo um *bis in idem*, uma dupla punição: a multa agora imposta e a decretação de sua liquidação. Alternativamente, pleiteia a aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001 ao invés da 243/11, ou seja, a ultratividade da norma mais benéfica.

Concomitantemente, o Diretor também recorreu igualmente invocando a situação de empresa em liquidação extrajudicial que não responde por multas administrativas. Alega também a ausência de provas sobre sua participação pessoal na suposta infração e, portanto, não cabe ser punido por algo que não é de sua responsabilidade.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 30/10/2018, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1274445** e o código CRC **F1A85E76**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.606376/2018-75

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Decisão que não impôs punição à empresa. Ausência de interesse em recorrer. Não conhecimento do recurso interposto pela empresa. Penalidade aplicada apenas ao diretor. Empresa sob direção fiscal. Ausência de prova da culpabilidade do diretor. Provimento do recurso do diretor.

VOTO DA RELATORA

I - Questões Preliminares

Pela norma, o capital segurado deve ser pago em até 30 dias contados da data do aviso de sinistro. No caso dos autos, o aviso de sinistro foi dado em janeiro de 2013 e o pagamento aos beneficiários só foi feito em setembro de 2013, depois que o processo de reclamação já estava em pleno andamento. Não há, portanto, nenhuma dúvida sobre a materialidade da infração.

A decisão de primeira instância condenou apenas o Diretor Técnico da época ao pagamento de uma multa, deixando de impor penalidade à seguradora que foi apenas colocada na posição de mera devedora solidária da multa impingida ao Diretor.

Contra essa decisão foram interpostos recursos; um da seguradora e outro do Diretor.

II - Mérito

SOBRE O RECURSO DA SEGURADORA

Reconhecendo ter havido demora no pagamento do capital segurado, a seguradora atribuiu esse atraso ao "caos administrativo então reinante na empresa" e que veio a provocar a decretação do regime especial de direção fiscal que depois evoluiu para a decretação de sua liquidação extrajudicial. Como consequência dessa condição, não haveria a possibilidade de dela serem cobradas multas administrativas, como dispõe o art. 18 da Lei nº 6024/74. Além disso, estaria havendo um *bis in idem*, uma dupla punição: uma a punição máxima que á a decretação de

sua liquidação e outra a multa agora imposta. Alternativamente, pleiteia a aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001 ao invés da 243/11, ou seja, a ultratividade da norma mais benéfica.

O caos administrativo não é, em absoluto, motivo para isentar de culpabilidade a empresa, nem retira do ato o seu caráter de ilicitude.

Quanto à exequibilidade da multa imposta, o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 determina que o processo sancionador deve prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar o processo da liquidação extrajudicial.

Porém, no caso dos autos, não houve imputação de penalidade à empresa, mas apenas a seu diretor. Deste modo, não há motivo para que a empresa recorra, já que, contra ela nenhuma punição lhe foi imposta. A única consequência que pode lhe atingir é o resultado da solidariedade em relação ao pagamento a ser feito pelo diretor condenado, como dispõe o § 1º B do art. 4º da Resolução CNSP nº 243/11. Mas isso é assunto que se resolve entre ela e o diretor, fora do âmbito do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista a ausência de interesse da empresa, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

SOBRE O RECURSO DO DIRETOR

Como se viu do relatório, este processo se iniciou por uma reclamação feita por uma beneficiária de um seguro de vida em grupo, por si e por seus irmãos, tendo em vista que, passados vários meses desde o aviso de sinistro, ainda não havia sido liberado para pagamento o capital segurado. Embora o processo tenha sido aberto como reclamação apenas contra a seguradora, a própria SUSEP incluiu no processo, como representado (mas sem abrir representação), o diretor técnico da seguradora, que acabou por ser condenado – e tão somente ele – ao pagamento de multa.

Em seu recurso, tal como no recurso da seguradora, o diretor invocou a situação da empresa em regime de liquidação extrajudicial que impossibilita a cobrança de multas administrativas. Porém essa suspensão de cobrança beneficia somente a empresa, não podendo se estender à pessoa natural que venha a ter sua responsabilidade comprovada.

Sustenta o diretor recorrente que inexistem provas que permitam sua penalização.

A própria empresa, em seu recurso, alega que o atraso no pagamento do capital deveu-se ao “caos administrativo então reinante na empresa”, fato que gerou a decretação de regime de direção fiscal que acabou evoluindo para a liquidação extrajudicial da seguradora.

Aliás, deve-se ressaltar que o sinistro, o aviso de sinistro, o atraso no pagamento e o próprio pagamento ocorreram no período em que a empresa estava sob direção fiscal. O óbito da seguradora ocorreu em dezembro de 2012 e a direção fiscal foi decretada em setembro daquele mesmo ano.

Assim, se o atraso no pagamento decorreu de ato deliberado do diretor, esse ato haveria tido a ciência e concordância do Diretor Fiscal designado. Com efeito, o § 1º do art. 89 do Decreto-lei nº 73/66 dá poderes à SUSEP de verificar o fiel cumprimento dos contratos pelas empresas sob o regime especial de fiscalização e, como completa o art. 91, no caso de descumprimento por diretores de determinações do Diretor Fiscal, este determinará o afastamento do infrator.

No caso dos autos, o diretor não foi afastado e acabou por ser penalizado com a pena de multa não propriamente por ter praticado ele mesmo a infração, mas apenas pelo fato de desempenhar o cargo de diretor.

De fato o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que “a SUSEP **poderá** considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, **na medida de sua culpabilidade**, o titular de cargo” de administrador que, “**comprovadamente**, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

No art. 10 da mesma Resolução, é recomendada a proporcionalidade entre a espécie e extensão da pena e a gravidade da infração e de seus efeitos. E, no § 1º, é determinado que, quando a sanção fora aplicada a pessoa natural, “a autoridade julgadora atentará para a sua **culpabilidade**”.

Essas normas têm que ser interpretadas de forma estrita.

Nestes autos, em nenhum momento, foi demonstrado ou comprovado que o recorrente atuou para a prática da irregularidade que originou o presente processo.

Essa falta de prova está, inclusive, reconhecida pelo analista técnico da SUSEP, autor do parecer de fls. 274/279, que, embora opine pela condenação do diretor, declara às fls. 277:

“Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência”.

Importante destacar que o simples fato de desempenhar o cargo de diretor da sociedade não o torna o responsável geral por tudo que possa acontecer no dia a dia da empresa. Se é para generalizar essa responsabilidade, quem deveria figurar como representado seria o Diretor Fiscal já que, pela lei, tudo tem que passar por sua verificação e autorização.

O exercício do cargo torna o diretor responsável pelos atos de seus funcionários, mas apenas no âmbito da responsabilidade civil. Se um funcionário pratica um ato irregular ou que prejudique alguém, o diretor poderá até ser responsabilizado; mas só civilmente. A eventual penalidade decorrente da prática de um ato ilícito só pode atingir a quem efetivamente o praticou, não podendo o diretor ser punido em virtude do ato de outrem, em razão do princípio constitucional de que a penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

Há que se observar, portanto, o Princípio da Culpabilidade.

Comentando o Princípio da Culpabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 509/510) preleciona:

“A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa diversamente no direito administrativo.

O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

Continuando, JUSTEN cita o livro “*Sanctions administratives et Justice Constitutionnelle*” de FRANCK MODERNE, que ensina:

“A repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência”.

No mesmo sentido, pronuncia-se FÁBIO MEDINA OSÓRIO (“Direito Administrativo Sancionador”, Ed. RT, 3ª ed. 2009, p. 343):

“ Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridade administrativas, necessário que o agente se revele “culpável””.

E, mais adiante (fls. 348):

“Culpabilidade é uma exigência inarredável, para as pessoas físicas ou mesmo jurídicas, decorrente da fórmula substancial do devido processo legal da necessária proporcionalidade das infrações e das sanções, sendo imprescindível uma análise da subjetividade do autor do fato ilícito, quando se trate de pessoa humana, e da exigibilidade de conduta diversa, além da intencionalidade perceptível ou previsibilidade do resultado danoso, quando se trate de pessoa jurídica. No Direito Administrativo Sancionatório, em termos de pessoas físicas, é pacífica a exigência de culpabilidade

para a imposição de sanções; ao menos tem sido assim, na Espanha, Itália e Alemanha, em legislações recentes e em jurisprudência e manifestações doutrinárias mais antigas.”

Outro princípio a ser observado é o Pessoalidade da Sanção, sobre o qual MARÇAL JUSTEN FILHO (op.cit., p. 371/372) tece as seguintes considerações:

“A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. O delito é obra do homem, como o é a infração administrativa praticada por pessoa física, sendo inconstitucional qualquer lei que despreze o princípio da responsabilidade subjetiva.”

Consequência desses princípios é o fato de não existir solidariedade no campo do ilícito. Em Direito Penal, tal como no Direito Administrativo Sancionatório, a punição aplicada a um infrator coautor não aproveita aos demais coautores. Cada um responde por seu próprio ato e recebe uma pena individualizada de acordo com seu grau de participação. Sinal disso é o art. 134 do Código Tributário Nacional que, ao estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros por descumprimento de obrigações tributárias, ressalva, no parágrafo único que tal solidariedade só é aplicável às penalidades de caráter moratório.

O professor KIYOSHI HARADA (“Código Tributário Nacional Comentado”, Ed. Rideel, 2012, p.281) esclarece que “*a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório, ou seja, das multas pecuniárias relacionadas com o não pagamento de tributos. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias não são transferidas às pessoas referidas no dispositivo sob comento.*” E, mais adiante ressalta: “*Não pode o sócio ser responsabilizado sem culpa subjetiva*”.

A Resolução CNSP nº 243/11 inovou no sentido de possibilitar a responsabilização e penalização direta da pessoa física executora do ato infracional atribuído à empresa. Em tese, qualquer administrador ou empregado está sujeito a vir a ser penalizado por infrações das empresas supervisionadas. Porém, só poderá ser efetivamente punido, nos termos do § 5º do art. 2º, o *agente responsável pela suposta infração, ... , **na medida de sua culpabilidade**, e que tenha concorrido **comprovadamente** para a prática da infração.*

Repita-se que, neste processo, não está comprovado que o diretor Luiz Eduardo Fidalgo tenha pessoalmente provocado o retardamento no pagamento objeto da denúncia. Não foi ele quem deu origem ao “caos administrativo reinante” que, segundo o recurso da seguradora teria sido o verdadeiro motivo do atraso. Portanto, não se justifica que venha a sofrer punição por um ato que não praticou.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso do diretor Luiz Eduardo Fidalgo, anulando a decisão recorrida.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 05/11/2018, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1274448** e o código CRC **AC0B47BB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.606376/2018-75

Relator: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Penalidade aplicada apenas ao diretor. Empresa sob direção fiscal. Atribuições do diretor fiscal e do diretor técnico. Provimento do recurso do diretor.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto da ilustre Conselheira Relatora, cuida-se de representação (a partir de denúncia de particular) em face seguradora e de seu Diretor Técnico Luiz Eduardo Fidalgo, na qualidade de Diretor Técnico da Federal de Seguros, sendo inquestionável a materialidade da infração em razão de ter sido postergado, sem qualquer justificativa, o pagamento de importância seguradora ao beneficiário que adequadamente comunicou o óbito de sua mãe.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais.

No caso específico a Circular SUSEP nº 234, DE 2011, claramente estabelece as atribuições daquela função em seu art. 1º que “*ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.*”

Se é fato que não se pode inferir qualquer conduta dolosa do citado Diretor Responsável pelo não pagamento de importância segurada, de outra visada, diligenciar para que isto jamais acontecesse na sociedade está sim dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão das funções contidas na Circular SUSEP nº 234, DE 2011. Como afirmado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 949/14 (fls. 274 e seguintes do processo original) o exercício do cargo de *Diretor Técnico* pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

Nunca demais registrar que muitos padrões de supervisão no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados e de Capitalização se pautam na confiança de que as condições contratuais estarão na forma apresentada pelas sociedades, ainda mais neste caso que tratava do reconhecimento dos sorteios havidos na operação. A criação

lógica de um Diretor Técnico no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria mais do que diligente neste campo.

Ademais, o fato da seguradora estar, na ocasião, sob o regime de direção fiscal em nada afeta tais conclusões. Como cediço, aquele regime especial encontra fundamento nas razões e fundamentações do art. 89 do Decreto-lei n.º 73/66 e implica na indicação de um "*diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP*".

Como bem ilustre a norma editada pelo CNSP atualmente vigente sobre o regime da direção fiscal, são as seguintes competências daquele agente:

Art. 9.º Compete ao Diretor Fiscal:

I – providenciar junto aos administradores da supervisionada a execução de medidas que possam operar a regularização da situação que deu causa à Direção Fiscal e o reestabelecimento da normalidade econômica, financeira e atuarial da supervisionada;

II - representar a Susep junto aos administradores da supervisionada, acompanhando os atos e vetando as propostas ou atos que cheguem ao seu conhecimento e que não sejam convenientes ao reerguimento financeiro da supervisionada, ou que contrariem as determinações da Susep;

III - dar conhecimento aos administradores, para as devidas providências, de quaisquer irregularidades que interessem à solvência da supervisionada, coloquem em risco valores sob sua responsabilidade ou guarda, ou comprometam o crédito;

IV - providenciar o recebimento de quaisquer créditos da supervisionada, inclusive de realização do capital;

V - sugerir aos administradores as providências e as práticas administrativas que facilitem o desenvolvimento dos negócios da supervisionada e concorram para consolidar sua estabilidade financeira, de acordo com as instruções da Susep;

VI - informar à Susep o andamento dos negócios e a situação econômica e financeira da supervisionada;

VII - submeter à decisão da Susep os vetos que apuser aos atos dos diretores da supervisionada e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer destes;

VIII - representar, perante a autoridade competente, a responsabilidade criminal de diretores, de empregados ou de quaisquer pessoas responsáveis pelos prejuízos causados aos segurados, aos beneficiários, aos subscritores, aos acionistas, às congêneres e aos resseguradores;

IX - convocar e presidir Assembleias Gerais de Acionistas e reuniões da Diretoria;

X – controlar as operações de seguro e o movimento financeiro da supervisionada, suas contas bancárias e aplicações financeiras, visando todos os saques efetuados mediante cheques ou quaisquer outras ordens de pagamento;

XI - autorizar a admissão e a dispensa de empregados;

XII - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços da supervisionada, baixando instruções diretas a seus dirigentes e a seus empregados e exercendo quaisquer outras atribuições necessárias ao desempenho de suas funções; e

XIII - cassar os poderes de todos os mandatários ad negotia, cuja nomeação não seja por ele ratificada.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por diretores, administradores, gerentes ou empregados da supervisionada acarretará o afastamento do infrator.

Como se extrai de tais previsões, os poderes atribuídos a ele não afastam os poderes e deveres dos demais administradores, nem tampouco impedem ou inviabilizam a gestão ordinária das atividades securitárias da sociedade. E ainda se comprova tal situação o fato de que o mesmo presta, em nome da seguradora, os esclarecimentos em defesa neste processo sancionados, *ex vi* fls. 198.

Assim sendo, corrobora a posição técnica de que é de se reconhecer que o representado, a seu nível de atribuição, podia e devia ter tornado as devidas cautelas (especialmente em termos de adimplemento do dever mais essencial das seguradoras, qual seja, honrar o compromisso de pagamento no caso do evento contratado) para impedir a ocorrência da prática antijurídica. Mas, ao contrário do esperado, não o fez.

Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica a confirmação da penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Diante do exposto, dirijo da posição do altivo conselheiro relator, para conhecer do recurso do antigo administrador, mas negar provimento.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 03/01/2019, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1618862** e o código CRC **ABA85287**.
